



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 272 / 03

SESSÃO DE: 19/02/2003

PROCESSO N.º: 1/3883/96 A.I. N.º: 1/406932

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VITAL LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES M. DE LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Saida de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme constatado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Infringência aos artigos 120, inciso I e 126, inciso I, do Decreto nº 21.219/91, com penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "a" do aludido Diploma legal. Recurso de ofício conhecido e desprovido para confirmar a decisão da instância monocrática de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, vez que constatou-se mediante laudo pericial um quantitativo menor de omissão de saídas que o apontado pelo autuante na peça inicial. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora e em acorde com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta da peça inicial do presente processo que o sujeito passivo, acima identificado, durante o exercício de 1994, omitiu vendas de mercadorias no montante de R\$ 88.404,59 (oitenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadoria, em anexo aos autos.

O agente autuante considerou como dispositivos legais infringidos os arts. 101, inciso I e 120, inciso I, com penalidade tipificada nos termos do art. 767, inciso III, alínea "a", todos do Decreto nº 21.219/91- RICMS.

RELATÓRIO (continuação):

Dentre outros documentos, encontram-se acostados aos autos as seguintes provas que conferem materialidade à infração em comento: Informações Complementares ao A.I., Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Termo de Notificação e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias relativamente ao exercício de 1994.

O recorrente apresenta defesa tempestiva, conforme se depreende às fls. 13 a 29 do p.p., contestando o levantamento efetuado pelo autuante, pelo o que solicita realização de perícia no sentido de refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, considerando as notas fiscais constante nos autos às fls. 36 a 82, comparando com o levantamento efetuado pelo autuante.

O pedido retro foi prontamente atendido pela nobre julgadora monocrática, conforme visto às fls. 85 dos autos.

De acordo com o laudo pericial (vide fls. 88 a 91) restou provado que houve omissão de saídas de mercadorias no montante de R\$ 69.223,35 (sessenta e nove mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos).

Após análise acurada da demanda indigitada, o julgamento de primeira instância decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, face os novos valores apontados pela perícia, que constatou um quantitativo menor de omissão de vendas que o reclamado na inicial e, tendo em vista ter sido a decisão contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, recorre de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários para que se confirme ou reforme dita decisão.

A empresa recorrente não apresenta recurso voluntário e os autos seguem para manifestação do juízo "ad quem", nos termos da decisão proferida na instância singular.

A Consultoria Tributária se manifesta pela parcial procedência da autuação, conhecendo e negando provimento ao Recurso Oficial, para que seja confirmada a decisão da instância singular, cujo parecer adota "in totum" o digno representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

G. M. A. M. L.



VOTO DA RELATORA:

De acordo com o levantamento quantitativo de estoque de mercadoria o agente do fisco constatou uma omissão de saídas de mercadorias sem cobertura da documentação fiscal resultante no valor de R\$ R\$ 88.404,59 (oitenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos),

Ocorre, porém, que de acordo com trabalho pericial realizado neste CONAT, concluiu-se que o valor da omissão de vendas no caso em lide importa em R\$ 69.223,35 (sessenta e nove mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos).

Assim, o ilícito fiscal restou provado, conforme laudo pericial minuciosamente demonstrado nos autos.

Ora, a legislação tributária que rege a matéria em tela é taxativa e não comporta interpretação flexível ao contribuinte faltoso com a obrigação de emitir o competente documento fiscal ao promover a saída de mercadoria de seu estabelecimento. A observância, portanto, é obrigatória aos contribuintes do ICMS, nos termos do Art. 120, I e 126, I, do Decreto nº 21.219/91-RICMS, "in verbis":

“Art. 120. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1:

I – Sempre que promoverem a saída de mercadoria”.

“Art. 126. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias.”

Destarte, a infringência aos comandos legais retro transcritos, acarreta penalidade tipificada nos termos do Art. 767, III, “a” do Diploma legal “in comento”.

Isto posto e, face o sólido laudo pericial que constatou uma omissão de vendas menor que a indigitada pelo agente do fisco ao contribuinte, voto no sentido de conhecer o Recurso Oficial para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal, proferida no julgamento de 1ª instância, de acordo com o Parecer do digno representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

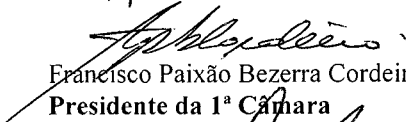


DECISÃO:

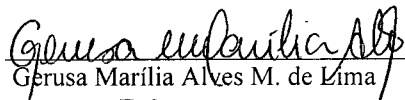
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**, e recorrida a empresa **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VITAL LTDA**,

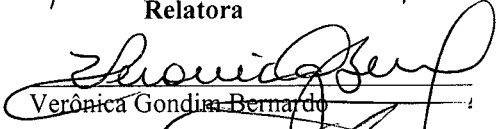
RESOLVEM, os membros da 1.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal, proferida no julgamento de 1ª instância, de acordo com o Parecer do digno representante da Procuradoria Geral do Estado.

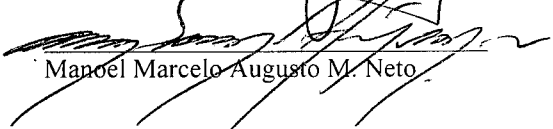
SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

CONSELHEIROS:


Gerusa Marília Alves M. de Lima
Relatora


Verônica Gondim Bernardo


Manoel Marcelo Augusto M. Neto

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes

FOMOS PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Luiz Carvalho Filho

Fernando Airton Lopes Barrocas

Cristiano Marcelo Peres


Vanda Ione de Siqueira Farias

Ana Thereza Nunes de M. Costa
Consultora Tributária